



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.268 - AL (2009/0177538-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : JULIANO MEDEIROS ANDRIOLLI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 127387/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.268 - AL (2009/0177538-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JULIANO MEDEIROS ANDRIOLLI E OUTROS, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
2. Cabe aos agravantes demonstrar a regularidade da representação processual, colacionando a cópia da procuração anteriormente outorgada pelos autores à subscritora do recurso especial, apresentando a cadeia completa de substabelecimento.
3. A juntada dos documentos faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 585e).

Sustentam os embargantes, em suma, que o acórdão foi omissivo, quanto à fundamentação legal que conduziu ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, por falta de peça, a saber, a cadeia de substabelecimentos.

Afirmam, então, ser indevida "a obrigatoriedade de juntar ao instrumento do agravo a procuração de todos os advogados que um dia já atuaram na causa, especialmente no caso em que as procurações que antecedem a dos atuais patronos, repita-se, jungida ao instrumento do agravo, revogou as anteriores" (fl. 597e).

Requerem, ao final, seja sanada a omissão indicada, ou, na hipótese de manutenção do **decisum**, suscitem incidente de uniformização de jurisprudência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.268 - AL (2009/0177538-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de Embargos de Declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, não existe a omissão apontada pelos embargantes, de vez que o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes.

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, proferido no AgRg no Ag 1.230.268-AL, negou provimento ao Agravo Regimental, nos seguintes termos:

"A hipótese é de regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em virtude da inexistência de peça obrigatória.

Sustentam os agravantes, em resumo, o que se segue:

'Na verdade, (...) os únicos advogados que patrocinam atualmente os Agravantes são os subscritores do presente Agravo Interno, cuja cópia da procuração foi jungida à fl. 25 dos autos do Agravo de Instrumento.

Como é cediço, à inteligência do art. 44, do CPC, com a constituição dos novos procuradores a antiga procuração para os advogados que atuaram anteriormente no processo restou automaticamente revogada.' (fls. 570/571)

É o relatório.(...)

Não merece acolhida a irresignação.

Conforme se depreende do exame dos autos, os recorrentes deixaram de juntar a cópia da procuração outorgada à advogada Regina Célia Leal Xavier, subscritora do recurso especial.

Nesse contexto, segundo a compreensão firmada nessa Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (verbete sumular nº 115/STJ).

Segundo a compreensão firmada nessa Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludido dispositivo.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO NO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula nº 115).

2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Em se tratando de recurso especial interposto em autos secundários, cabe à parte ou juntar novo instrumento de mandato ou juntar cópia da procuração constante dos autos principais.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 750.820/RJ, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 25/9/2006)

B - "CRIMINAL. RECEPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Persistem as razões da decisão agravada, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, consistente na cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

II. Apesar de o recorrente afirmar que a nomeação do defensor deu-se no ato do interrogatório, não cuidou de fazer a prova de sua alegação, vez que nos autos não há qualquer cópia do termo de interrogatório a que se refere.

III. Incidência da Súmula nº 115 do STJ.

IV. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 613.886/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/11/2004)

De outra sorte, ainda que se considere a alegação de ter ocorrido revogação do mandato, cabia aos agravantes demonstrar a regularidade da representação processual, colacionando a cópia da procuração anteriormente outorgada pelos autores à subscritora do recurso especial, apresentando a cadeia completa de substabelecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, CPC. PRECEDENTES.

1. **Os mandados outorgados aos patronos das partes, bem como a cadeia completa de substabelecimentos, caso haja, devem ser trasladados quando o agravo de instrumento for interposto, para que a regularidade da representação processual seja aferida, de acordo com o art. 544, §1º, do CPC.**

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 893.235/PR, Relator a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 17/12/2007)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**" (fls. 586/588e).

Como visto, inexistente a omissão alegada, a ser sanada em Embargos de Declaração, inferindo-se, assim, que os aclaratórios manifestam, em verdade, o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

Com efeito, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.**

1. **Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.**

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1129183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJU de 29/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, saliente-se que, na forma da jurisprudência do STJ, "O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 127387/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 14/02/2013).

Pelo exposto, à míngua da mencionada omissão, rejeito os Embargos de Declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0177538-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1230268 / AL**

Números Origem: 200380000062413 200905000425302

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO MEDEIROS ANDRIOLLI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO MEDEIROS ANDRIOLLI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.